ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.024522/95-36

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.024522/95-36
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-003.402 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	2 de fevereiro de 2018
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente	JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1992

LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS.

O lançamento para prevenção de decadência é dever de ofício do auditor fiscal, art. 142,§único do CTN, para formalizar o crédito tributário não confessado. Não obstante, a existência anterior de depósitos judiciais integrais impede o lançamento de multa de ofício e juros de mora, cf. Súmula Carf nº 5.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

Relatório

Tomo de empréstimo o relatório da Resolução 3201-000.679, tomada por esta turma em 28/04/2016:

> *Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 06/12, que exige o recolhimento de 535.635,11 Ufir de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e 535.635,11 Ufir de multa de ofício de 100%, prevista no art. 4º, I, da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, além dos acréscimos legais.*
>
> *A autuação, cientificada em 21/08/1995, ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS não declarada e relativa aos períodos de apuração de 01/01/1992 a 31/12/1992, conforme demonstrativos de apuração às fls. 06/08 e de multa e juros de mora às fls. 09/10, tendo como fundamento legal o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, e o art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, combinado com o art. 1º do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988.*
>
> *Tempestivamente, em 19/09/1995, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 30), interpôs a impugnação de fls. 16/21, instruída com os documentos de fls. 22/51, cujo teor é sintetizado a seguir.*
>
> *Alega a impugnante que propôs a Medida Cautelar nº 90.00384826 e respectiva Ação Ordinária nº 90.00407664 para discutir a legalidade da cobrança da contribuição para o PIS, em face dos Decretos- leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que passaram a exigir o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita operacional bruta, restando patente sua inconstitucionalidade por não se enquadrar em espécie alguma das contribuições enumeradas pelo art. 195 da Constituição Federal de 1988. Acrescenta que obteve a liminar pleiteada, razão pela qual efetuou depósitos judiciais, assim como teve sua medida cautelar julgada procedente. Cita a decisão unânime do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.7542, que declarou inconstitucionais os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, o que afirma respaldar as decisões judiciais obtidas, não havendo, em conseqüência, necessidade de informação de tais valores em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. Destaca que os depósitos judiciais suspenderam a exigibilidade do crédito, questionando, por essa razão, a autuação fiscal, a qual também contesta com base em jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que considera inexigível a contribuição para o PIS com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, em face do princípio da economicidade e do acórdão do Supremo Tribunal Federal antes referido.*

Repisa no argumento de desnecessidade da informação em Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF dos valores discutidos, alegando a inexistência de infração que dê origem à aplicação de multa ou juros e acrescentando que a entrega da DCTF estava suspensa pela Instrução Normativa SRF nº 6, de 27 de janeiro de 1992.

Requer, ao final, o cancelamento do procedimento fiscal em questão, bem como o direito de provar o alegado por todos os meios admitidos.

À fl. 60, certidão expedida pela 14ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na qual consta que na Ação Ordinária nº 90.00407664, em 10/06/1992, foi prolatada sentença de mérito julgando procedente o pedido, a qual foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal – TRF e transitada em julgado em 04/09/1996. À fl. 61, certidão relativa à Medida Cautelar nº 90.00384826, na qual consta que os depósitos judiciais foram levantados parcialmente pela autora e o restante convertido em renda da União.

Em face das disposições da Portaria do Ministério da Fazenda nº 416, de 21 de novembro de 2000, veio o presente processo a julgamento desta delegacia.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 1.024, de 27/08/2001, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, cuja ementa dispõe, *verbis:*

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992

Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

Sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, faz-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

A multa de ofício e os juros de mora por falta de recolhimento de contribuição devida são aplicáveis mesmo na hipótese de discussão judicial da matéria tributável e mesmo havendo suspensão de exigibilidade por depósitos judiciais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, é de se reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, previsto na Lei nº 9.430, de 1996, e aplicável aos valores não acobertados por depósito judicial, quando de sua conversão em renda.

Lançamento Procedente.

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento.

Inconformada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário, tempestivamente, onde repisa basicamente os termos da Impugnação.

A referida Resolução solicitava esclarecimentos sobre a atualização dos valores, saldos e esclarecimento quanto à integralidade ou parcialidade dos depósitos judiciais.

A diligência resultou no relatório de fls. 372/373, dando conta de que:

> *Em análise, verificamos que o cálculo inicial foi realizado sem a semestralidade da Lei 07/70. A base de cálculo do PIS, conforme artigo 6º da LC 07/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.*
>
> *Dessa forma, efetuando novamente os cálculos de acordo com a LC 07/70 constatou-se que os depósitos convertidos em renda à União foram suficientes para extinguir todos os débitos em questão. o cálculo anterior não havia considerado a semestralidade do Pis, e que, agora, considerando a semestralidade, os depósitos foram sufucientes nos seguintes termos:*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O recurso é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma, devendo ser conhecido.

O lançamento para prevenção de decadência é dever de ofício, quando o contribuinte não declara os valores em DCTF, nos termos do art. 142, §único do CTN, posto que o crédito tributário não confessado deve ser formalmente constituído, para que possa, posteriormente, em vista do resultado judicial, ser cobrado.

Não obstante, a existência de depósitos judiciais integrais não permite o lançamento de multa de ofício, posto que o que não é exigível não é penalizável.

Assim, o recurso deve ser provido parcialmente, para afastar a incidência da multa de ofício e juros de mora – Súmula Carf 5[1], mantendo o lançamento da contribuição. Todavia, não haverá cobrança porque, conforme relatório de diligência, os depósitos judiciais foram suficientes para extinguir integralmente os débitos, restando o crédito tributário constituído e extinto.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para cancelar o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

[1] Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Marcelo Giovani Vieira - Relator